



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPIPOCA-CE

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Referente ao ICP nº 06.2020.00000586-9 :

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio do Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca-CE, que esta peça subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 72/2008, as disposições e princípios das Leis nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), nº 8.884/1994, nº 8.884/1994, nº 12.529/2011, nº 12.846/2013, nº 13.140/2015, nº 13.150/2015, nº 13.964/2019 e demais disposições do CPC atinentes às soluções consensuais dos conflitos, bem como obedecidos os ditames e princípios das Resoluções CNMP nº 118/2014 (Política Nacional de Incentivo à Autocomposição), nº 179/2017 (regulamentação dos Termos de Ajustamento de Conduta – inclusive em matéria de improbidade) e 181/2017 (regulamentação do Procedimento Investigativo Criminal), com suporte ainda no disposto no artigo 17, §1º, da Lei nº 8429, de um lado, e **JOÃO RIBEIRO BARROSO**, ex-prefeito do município de Itapipoca-CE.

Considerando que o acordo de não-persecução cível é um instrumento de efetividade, economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão às práticas ilícitas;

Considerando a tendência do Direito Brasileiro em buscar novas formas de resolução de conflitos, como disposto na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa;

Considerando os elementos amealhados ao presente inquérito civil são suficientes para demonstrar os supostos atos ilícitos praticados pela Sr. **JOÃO RIBEIRO BARROSO**, sendo plenamente possível o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa;

Considerando que o fato apurado no Inquérito Civil Público nº 06.2020.00000586-9, qual seja, a suposta inobservância por parte do investigado da ordem de pagamento de precatórios judiciais;

Considerando que tal conduta caracteriza a prática de ato ímprobo descrito no Art. 11 da Lei nº. 8.429/92, uma vez que o requerido, atentou contra os princípios da administração pública, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que o Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas ao compromissário, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos;

Considerando a manifestação expressa de interesse do acordante em celebrar o presente acordo para a solução da controvérsia;

Considerando que o acordante, neste ato, confessou formalmente os fatos.

FORMALIZAM e FIRMAM o presente **ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO CÍVEL** nos termos seguintes:

Do objeto

Cláusula nº 1 – O presente acordo de não-persecução cível tem por objeto o fato acima narrado, subsumido à hipótese típica prevista no Art. 11 da Lei nº. 14.230/2021, envolvendo **JOÃO RIBEIRO BARROSO**, ex-prefeito municipal de Itapipoca-CE.

Da confissão

Cláusula nº 2 – Conforme mídia/termo anexo, o INVESTIGADO confirma a ocorrência e veracidade dos fatos.

Das obrigações do COMPROMISSÁRIO

Cláusula nº 3 – O COMPROMISSÁRIO, por intermédio deste acordo, obriga-se a pagar, **em favor do município de Itapipoca-CE**, conforme art. 17-B da Lei nº 14.230/2021, o valor correspondente ao seu subsídio bruto recebido no mês de dezembro de 2020, último mês em que recebeu como Prefeito Municipal de Itapipoca-CE, o que corresponde a **R\$ 15.233,39 (quinze mil duzentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos)**, conforme contra-cheque em anexo, divididos em até 05 (cinco) parcelas iguais;

Cláusula nº 4 – O COMPROMISSÁRIO se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone;

Cláusula nº 5 – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas dentro do período e nos termos pactuados, independente de notificação ou aviso prévio, devendo remeter ao e-mail desta Promotoria de Justiça - 4prom.itapipoca@mpce.mp.br - a(s) cópia(s) do(s) documento(s) comprobatórios da transferência patrimonial.

Das consequências de eventual descumprimento do acordo

Cláusula nº 6 – Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o INVESTIGADO o seu cumprimento no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público imediatamente promoverá, alternativamente, o ajuizamento de ação de improbidade, com rescisão do presente negócio jurídico, ou a Execução do presente Título Extrajudicial;

Cláusula nº 6.1 - O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes;

Cláusula nº 7 – O descumprimento do presente acordo implicará em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do ajuizamento da ACPIA, execução do presente título ou adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Das consequências do cumprimento integral do acordo

Cláusula nº 8 – Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o ARQUIVAMENTO do ICP em relação ao investigado e no que for pertinente aos fatos acima narrados e compromissos aqui ajustados. Esse pronunciamento, estando em conformidade com as Leis nº 7347 e nº 8429, e com as Resoluções nº 118/2014, 179/2017 e 181/2017, do CNMP, vinculará toda a Instituição.

Cláusula nº 9 – A assinatura do presente acordo suspende o curso do ICP em face do INVESTIGADO até o cumprimento integral e não implica necessariamente o reconhecimento de quaisquer responsabilidades ou ilicitudes por outros fatos que não constem expressamente deste documento;

Cláusula nº 10 – Nos termos da Resolução nº 181/2017, do CNMP, o COMPROMISSÁRIO, assistido integralmente neste ato por seu advogado, declara a aceitação integral, incondicionada e sem ressalvas ao presente acordo, por livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Cláusula nº 11 – O presente ANPC, conforme preconiza o art. 17-B, § 1º, II da Lei nº 14.230/2021, deverá ser encaminhada para aprovação do CSMP.

Cláusula nº 12 – Aprovado os termos do ANPC pelo CSMP, o mesmo deverá ser remetido para homologação judicial.

Cláusula nº 13- O vertente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85.

Itapipoca-CE, 30 de novembro de 2021.

Rodrigo Moreira do Nascimento
Promotor de Justiça

João Ribeiro Barroso
Investigado

Maria de Lourdes Pinto Martins
OAB/CE nº 11663